



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

LEI Nº 002/98.

(ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95)

BENEDITO GRANADO FILHO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Êle SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

ARTº 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, subordinada diretamente ao Departamento de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.-

ARTº 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de DECRETO, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.-

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.-

ARTº 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.-

ARTº 4º - São consideradas Autoridades sanitárias para efeitos desta Lei:
I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
III - O Chefe do Departamento de Saúde;
IV - O Prefeito Municipal.-

ARTº 5º - A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe de Departamento Municipal de Saúde.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

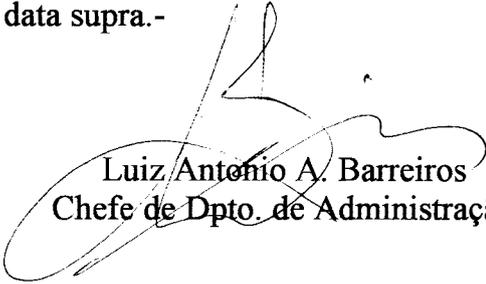
- ARTº 6º** - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.-
- ARTº 7º** - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:
I - A chefia imediata da equipe de Vigilância Sanitária;
II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
III - O Chefe de Departamento da Saúde.-
- ARTº 8º** - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.-
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Cabe ao Executivo Municipal regulamentar através de DECRETO, num prazo de 30(trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.-
- ARTº 9º** - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.-
- ARTº 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.-

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.-

Florínea/SP, 13 de fevereiro de 1998.-


Benedito Granado Filho
Prefeito Municipal
Florínea/SP.

Registrada e publicada no local de costume, na data supra.-


Luiz Antonio A. Barreiros
Chefe de Dpto. de Administração